SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003809-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Conceição Valentim da Silva Eduardo
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CONCEIÇÃO VALENTIM DA SILVA EDUARDO, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portadora de *Diabetes Mellitus Insulino dependente*, com constantes alterações de seu índice glicêmico, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento Dapagliflozina 10 mg (Forxiga 10 mg). Aduz que não possui recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento e que referido fármaco não integra a lista de medicamentos padronizados para dispensação pelo Sistema Único de Saúde.

Pela decisão de fls. 17/18, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido o fornecimento do medicamento, sob pena de sequestro de verbas públicas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 31/36, sustentando que os tratamentos do diabetes estão e sempre estiveram à disposição da população através da rede pública, pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Assim, todo paciente residente no estado que necessite dos medicamentos e insumos, pode se dirigir à Unidade Básica de Saúde designada pelo Município, munido da prescrição médica original, para obter a sua pronta dispensação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de

Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições

financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), sendo assistida por Defensor Público, e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 09) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente. E a médica que atende a autora justificou a necessidade do uso do medicamento (fls. 12)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, devendo a autora apresentar relatório médico semestralmente, a fim de justificar a manutenção do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em custas e dos honorários advocatícios, pois a autora é patrocinada pela Defensoria Pública e, nesta situação, aplica-se o disposto na Súmula 421 do STJ.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

P. I. C.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA